

VOTO

De fato, como assinalam os pareceres, a deliberação aqui prolatada padece de incorreções que ensejam a sua retificação.

2. Além disso, verificou-se o óbito do Sr. Marcus Vinícius Miranda Pio da Silva, ocorrido em 13/8/2010 nesta Capital, anteriormente, portanto, ao momento em que lhe foi imposta a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8443/92. Assim, deve ser tornado sem efeito a apenação imposta ao mesmo.

3. A propósito, o nome do referido servidor também deve ser retificado, pois está grafado no acórdão como “Marcos”.

4. Por último, não vejo óbices a que este Colegiado defira a solicitação de parcelamento da multa imposta ao Sr. Paulo Sandoval Junior, nos termos por ele solicitado, bem como a de outros responsáveis que venham a requerer tal forma de pagamento, nos limites fixados pelo Regimento Interno.

Dessa forma, VOTO no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à esta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de abril de 2012.

JOSÉ JORGE
Relator